



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 0002/2023

Publicação nº 0037/2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

**“Dispõe sobre a revogação total da Resolução nº 231/2021 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal e dá outras providências”.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprova:

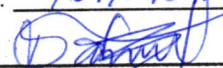
**Art. 1º** Fica totalmente revogada a resolução nº 231/2021 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de agosto de 2023.

**MARCELO CESAR TORRES RUBI**

Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>04/08/23</u>
Horário: <u>10h:45m</u>

Daniel L. S. Menghini



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Resolução, que “**Dispõe sobre a revogação total da Resolução nº 231/2021 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal e dá outras providências**”, com a finalidade de restabelecer a normalidade no andamento das sessões e derrubar tal resolução autoritária e ilegal.

Tolher o direito do vereador de acessar o próprio celular durante o andamento da sessão é um ato de censura.

O edil precisa dessa comunicação com seus assessores e com seus eleitores, durante o exercício da representatividade legislativa. Precisa ainda acessar a internet, e se manter comunicável em caso de emergências domésticas.

É um absurdo querer manter os legisladores em silêncio de comunicações durante o período das sessões.

Assim, estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de agosto de 2023.

  
**MARCELO CESAR TORRES RUBI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 48/2023**

**Projeto:** Projeto de Resolução nº 02/2023

**Autoria:** Marcelo César Torres Rubi

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL DA RESOLUÇÃO Nº 231/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR DURANTE AS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

### 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Resolução nº 02/2023, de autoria do vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva revogar integralmente a Resolução nº 231/2021, atualmente vigente, que estabelece a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal de Cafelândia.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

De início, ressaltamos que o processo legislativo brasileiro é composto por um conjunto de espécies normativas, previstas no artigo 59 da Constituição Federal - CF, dentre as quais se encontram as resoluções.

A resolução é uma norma que tem como objetivo regular matérias afetas às Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, em regra, efeitos internos. Trata-se de uma deliberação político-administrativa da Casa de Leis que deve observar o processo legislativo, mas não se sujeita à sanção do Poder Executivo, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, observa-se que, no caso em análise, o intento legislativo dispõe sobre matéria de exclusivo interesse interno da Câmara Municipal de Cafelândia, tendo em vista que visa à revogação de Resolução vigente nesta Casa de Leis (nº 231/2021), a qual apenas regulamenta o uso de aparelhos de telefones celulares durante as sessões legislativas. Trata, assim, de matéria administrativa – organização e funcionamento - da Câmara Municipal.

Portanto, a resolução se mostra a espécie normativa adequada à proposição apresentada. Nesse sentido, o art. 81 do Regimento Interno prevê que *"A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependente de sanção do Prefeito"*.

Corroborar tal entendimento o disposto na Lei Orgânica Municipal, que, ao prever a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento, conseqüentemente retira a necessidade de sanção do Poder Executivo naquilo que refere a este assunto. Vejamos:

**Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal:**

[...]

**VI - dispor sobre sua organização, funcionamento,** polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa das leis fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal; (grifo nosso)

Ademais, é possível concluir a partir dos dispositivos supracitados que a proposição se mostra adequada também do ponto de vista da competência legislativa. Cuida-se de assunto local, acerca do qual esta Casa de Leis tem autonomia para tratar, sendo que a iniciativa individual do Nobre Vereador não contraria nenhuma regra do Regimento Interno atinente ao processo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Em relação ao conteúdo da proposta, ou seja, no que tange à compatibilidade material com o ordenamento jurídico, também não há qualquer inconformidade.

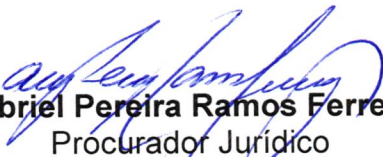
Por fim, naquilo que se refere à necessidade - ou não - da utilização de aparelhos celulares durante as sessões, ressaltamos que se trata de questão de mérito a ser valorada exclusivamente pelos Nobres Vereadores, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não emite opinião, por não envolver questão de ordem jurídica.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Resolução em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 04 de agosto de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678